

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N.º 52.847 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1971

Retifica o artigo 2.º, incisos II e IV, do Decreto n.º 52.830, de 11, publicado a 12-11-1971

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica retificado o artigo 2.º, incisos II e IV do Decreto n.º 52.830 de 11, publicado a 12-11-1971, para declarar que as Delegacias de Ensino abaixo citadas terão as seguintes áreas de jurisdição:

DEB de Cruzeiro: Municípios de Cruzeiro, Bananal, São José do Barreiro, Areias, Silveiras, Cachoeira Paulista, Lavrinhas e Queluz, desmembrados da DEB de Votuporanga e não como constou;

DEB de São Joaquim da Barra: Municípios de São Joaquim da Barra, Nuporanga (desmembrados da DEB de Franca), Morro Agudo, Orlândia, Sales de Oliveira (desmembrados da DEB de Ribeirão Preto) e Ipuã (desmembrado da DEB de Ituverava). — não como constou.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de dezembro de 1971.

LAUDO NATEL

Esther de Figueiredo Ferraz, Secretária da Educação

Publicado na Casa Civil, aos 21 de dezembro de 1971.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO DE 21 DE DEZEMBRO DE 1971

Declara de utilidade pública a entidade que especifica

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 2.º, da Lei n.º 3.198, de 25 de outubro de 1955.

Decreta:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a Associação Alumni, com sede nesta Capital.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de dezembro de 1971.

LAUDO NATEL

Oswaldo Muller da Silva, Secretário da Justiça

Publicado na Casa Civil, aos 21 de dezembro de 1971.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO DE 21 DE DEZEMBRO DE 1971

Declara de utilidade pública, para desapropriação ou constituição de servidão de passagem, área de terra e respectivas benfeitorias, necessárias à construção do Distribuidor Principal no Trecho II, integrante do Sistema Adutor Metropolitano — SAM, para abastecimento de água da Grande São Paulo, a cargo da Companhia Metropolitana de Água de São Paulo — COMASP

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 34, inciso XXIII, da Constituição do Estado, combinado com os artigos 2.º, 6.º e 40 do Decreto-Lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação ou constituição de servidão de passagem, por via amigável ou judicial, pela Companhia Metropolitana de Água de São Paulo — COMASP, nos termos do Decreto-Lei Estadual n.º 10, de 21 de março de 1967, a área de terra e respectivas benfeitorias abaixo descritas, situadas nos municípios da Grande São Paulo Estado de São Paulo necessárias à construção do Distribuidor Principal no Trecho II integrante do Sistema Adutor Metropolitano — SAM, destinado ao abastecimento de água da Grande São Paulo.

Parágrafo único — A desapropriação ou a constituição de servidão de passagem poderá ser efetivada total ou parcialmente, segundo os projetos, planos e critérios de conveniência e oportunidade da COMASP.

Artigo 2.º — A área de terra tem a seguinte descrição perimétrica, delimitada por uma poligonal definida por coordenadas UMT, de acordo com a planta cadastral da COMASP número 9060 — 151 — C 1, a saber: tem início no ponto "1" de coordenadas 7.400.932 N e 339.433 E; daí com um azimute plano de 151º55' e uma distância de 1134,53 m, ponto "2" de coordenadas 7.399.931 N e 339.967 E; daí com um azimute plano de 237º05' e uma distância de 20,25 m, no de 331º52' e uma distância de 1137,24 m, ponto "4" de coordenadas 7.400.923 N e 339.414 E; daí com um azimute plano de 64º39' uma distância de 21,02 m, ponto "1" onde iniciamos a descrição deste perímetro, sendo que a poligonal acima definida tem a área de 23.386m².

Artigo 3.º — No caso de constituição de servidão de passagem ficará a critério da COMASP, para conservação e segurança do aqueduto, restringir o uso da propriedade, podendo, para tanto, proibir:

I — a construção de edificações de qualquer espécie, independentemente da finalidade a que se destinem;

II — o plantio de árvores de grande porte ou vegetações permanentes;

III — o movimento de terra ao longo dos tubos, estruturas, ou blocos de ancoragem;

IV — a operação de equipamentos elétricos ou mecânicos que possam provocar vibrações ou cargas excessivas sobre as tubulações;

V — a abertura de valas de drenagem de águas, ao longo das faixas;

VI — o acesso às estruturas, responsabilizando os infratores por qualquer danificação causada às mesmas.

§ 1.º — Ficarão assegurados à COMASP o acesso permanente à faixa objeto da servidão, podendo o serviente usá-la para seu livre trânsito.

§ 2.º — Qualquer pretensão dos proprietários servientes, diversa da destinação da faixa objeto da servidão, deverá ser submetida à prévia apreciação da COMASP.

§ 3.º — A infringência das restrições impostas pela COMASP sujeita o infrator à demolição ou remoção de obra erguida ou benfeitoria introduzida, além das perdas e danos cabíveis.

Artigo 4.º — A desapropriação ou a servidão de passagem de que trata este decreto é declarada de natureza urgente, para os fins do artigo 15, do decreto-lei federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, com a redação dada pela lei n.º 2.786, de 21 de maio de 1956.

Artigo 5.º — As despesas com a execução deste decreto correrão por conta de recursos próprios da COMASP.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de dezembro de 1971.

LAUDO NATEL

José Meiches, Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Publicado na Casa Civil, aos 21 de dezembro de 1971.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO DE 21 DE DEZEMBRO DE 1971

Declara de utilidade pública, para desapropriação ou constituição de servidão de passagem, área de terra e respectivas benfeitorias, necessárias à construção do Distribuidor Principal do Trecho V — Pirituba-Brasilândia, integrante do Sistema Adutor Metropolitano-SAM, para abastecimento de água da Grande-São Paulo, a cargo da Companhia Metropolitana de Água de São Paulo-COMASP

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 34, inciso XXIII, da Constituição do Estado, combinado com os artigos 2.º, 6.º e 40 do decreto-lei federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941

Decreta:

Artigo 1.º — Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação ou constituição de servidão de passagem, por via amigável ou judi-

cial, pela Companhia Metropolitana de Água de São Paulo-COMASP, nos termos do decreto-lei estadual n.º 10, de 21 de março de 1967, a área de terra e respectivas benfeitorias abaixo descritas, situadas nos municípios da Grande São Paulo, Estado de São Paulo, necessárias à construção do Distribuidor Principal do Trecho V — Pirituba-Brasilândia, integrante do Sistema Adutor Metropolitano-SAM, destinado ao abastecimento de água da Grande São Paulo.

Parágrafo único — A desapropriação ou a constituição de servidão de passagem poderá ser efetivada total ou parcialmente, segundo os projetos, planos e critérios de conveniência e oportunidade da COMASP.

Artigo 2.º — A área de terra tem a seguinte descrição perimétrica, delimitada por uma poligonal definida por coordenadas UMT, de acordo com a planta cadastral da COMASP número 9140 — 151 — D 1, a saber: tem início no ponto "1" de coordenadas 7.402.913 N e 326.540 E; daí com um azimute plano de 98º 23' e uma distância de 157,69 m, ponto "2" de coordenadas 7.402.890 N e 326.696 E; daí com um azimute plano de 69º 28' e uma distância de 276,57 m, ponto "3" de coordenadas 7.420.987 N e 326.955 E; daí com um azimute plano de 339º 47' e uma distância de 234,44 m, ponto "4" de coordenadas 7.403.207 N e 326.874 E; daí com um azimute plano de 72º 28' e uma distância de 20,00 m, ponto "5" de coordenadas 7.403.213 N e 326.893 E; daí com um azimute plano de 166º 18' e uma distância de 244,97 m, ponto "6" de coordenadas 7.402.975 N e 326.951 E; daí com um azimute plano de 246º 41' e uma distância de 275,48 m, ponto "7" de coordenadas 7.402.866 N e 326.698 E; daí com um azimute plano de 279º 24' e uma distância de 165,22 m, ponto "8" de coordenadas 7.402.893 N e 326.535 E; daí com um azimute plano de 14º 02' e uma distância de 20,62 m, ponto "1" onde iniciamos a descrição deste perímetro, sendo que a poligonal acima definida tem a área de 9.560,50 m².

Artigo 3.º — No caso de constituição de servidão de passagem ficará a critério da COMASP, para conservação e segurança do aqueduto, restringir o uso da propriedade, podendo, para tanto, proibir:

I — a construção de edificações de qualquer espécie, independentemente da finalidade a que se destinem;

II — o plantio de árvores de grande porte ou vegetações permanentes;

III — o movimento de terra ao longo dos tubos, estruturas, ou blocos de ancoragem;

IV — a operação de equipamentos elétricos ou mecânicos que possam provocar vibrações ou cargas excessivas sobre as tubulações;

V — a abertura de valas de drenagem de águas ao longo das faixas;

VI — o acesso às estruturas, responsabilizando os infratores por qualquer danificação causada às mesmas.

§ 1.º — Ficarão assegurados à COMASP o acesso permanente à faixa objeto da servidão, podendo o serviente usá-la para seu livre trânsito.

§ 2.º — Qualquer pretensão dos proprietários servientes, diversa da destinação da faixa objeto da servidão, deverá ser submetida à prévia apreciação da COMASP.

§ 3.º — A infringência das restrições impostas pela COMASP sujeita o infrator à demolição ou remoção de obra erguida ou benfeitoria introduzida, além das perdas e danos cabíveis.

Artigo 4.º — A desapropriação ou a servidão de passagem de que trata este decreto é declarada de natureza urgente, para os fins do artigo 15, do decreto-lei federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, com a redação dada pela lei n.º 2.786, de 21 de maio de 1956.

Artigo 5.º — As despesas com a execução deste decreto correrão por conta de recursos próprios da COMASP.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de dezembro de 1971.

LAUDO NATEL

José Meiches, Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Publicado na Casa Civil, aos 21 de dezembro de 1971.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO DE 21 DE DEZEMBRO DE 1971

Declara de utilidade pública, para desapropriação ou constituição de servidão de passagem, área de terra e respectivas benfeitorias, necessárias à construção do Distribuidor Principal no Trecho V, Pirituba-Guilhermina Vieira, integrante do Sistema Adutor Metropolitano-SAM, para abastecimento de água da Grande São Paulo, a cargo da Companhia Metropolitana de Água de São Paulo - COMASP

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 34, inciso XXIII, da Constituição do Estado, combinado com os artigos 2.º, 6.º e 40 do decreto-lei federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação ou constituição de servidão de passagem, por via amigável ou judicial, pela Companhia Metropolitana de Água de São Paulo - COMASP, nos termos do decreto-lei estadual n.º 10, de 21 de março de 1967, a área de terra e respectivas benfeitorias abaixo descritas, situadas nos municípios da Grande São Paulo, Estado de São Paulo, necessárias à construção do Distribuidor Principal no Trecho V, Pirituba-Guilhermina Vieira, integrante do Sistema Adutor Metropolitano-SAM, destinado ao abastecimento de água da Grande São Paulo.

Parágrafo único — A desapropriação ou a constituição de servidão de passagem poderá ser efetivada total ou parcialmente, segundo os projetos, planos e critérios de conveniência e oportunidade da COMASP.

Artigo 2.º — A área de terra tem a seguinte descrição perimétrica, delimitada por uma poligonal definida por coordenadas UMT, de acordo com a planta cadastral da COMASP número 9140 — 151 — D 2, a saber: tem início no ponto "1" de coordenadas 7.402.513 N e 325.650 E; daí com um azimute plano de 81º13' e uma distância de 137,61 m, ponto "2" de coordenadas 7.402.534 N e 325.696 E; daí com um azimute plano de 99º33' e uma distância de 198,76 m, ponto "3" de coordenadas 7.402.501 N e 325.892 E; daí com um azimute plano de 67º04' e uma distância de 56,46 m, ponto "4" de coordenadas 7.402.523 N e 325.944 E; daí com um azimute plano de 153º26' e uma distância de 20,12 m, ponto "5" de coordenadas 7.402.505 N e 325.953 E; daí com um azimute plano de 246º54' e uma distância de 66,31 m, ponto "6" de coordenadas 7.402.479 N e 325.892 E; daí com um azimute plano de 280º33' e uma distância de 196,33 m, ponto "7" de coordenadas 7.402.515 N e 325.699 E; daí com um azimute plano de 260º48' e uma distância de 137,77 m, ponto "8" de coordenadas 7.402.493 N e 325.563 E; daí com um azimute plano de 351º28' e uma distância de 20,22 m, ponto "1" onde iniciamos a descrição deste perímetro, sendo que a poligonal acima definida tem a área de 7.890,00 m².

Artigo 3.º — No caso de constituição de servidão de passagem ficará a critério da COMASP, para conservação e segurança do aqueduto, restringir o uso da propriedade, podendo, para tanto, proibir:

I — a construção de edificações de qualquer natureza, independentemente da finalidade a que se destinem;

II — o plantio de árvores de grande porte ou vegetações permanentes;

III — o movimento de terra ao longo dos tubos, estruturas, ou blocos de ancoragem;

IV — a operação de equipamentos elétricos ou mecânicos que possam provocar vibrações ou cargas excessivas sobre as tubulações;

V — a abertura de valas de drenagem de águas, ao longo das faixas;

VI — o acesso às estruturas, responsabilizando os infratores por qualquer danificação causada às mesmas.

§ 1.º — Ficarão assegurados à COMASP o acesso permanente à faixa objeto da servidão, podendo o serviente usá-la para seu livre trânsito.

§ 2.º — Qualquer pretensão dos proprietários servientes, diversa da destinação da faixa objeto da servidão, deverá ser submetida à prévia apreciação da COMASP.

§ 3.º — A infringência das restrições impostas pela COMASP sujeita o infrator à demolição ou remoção de obra erguida ou benfeitoria introduzida, além das perdas e danos cabíveis.